



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC N°: 201926440		
PARECER CNE/CES N°: 705/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, código e-MEC nº 4066, protocolado no sistema e-MEC nº 201926440, em 21 de novembro de 2019, mantida pela Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, código e-MEC nº 3560, associação privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 29.107.380/0001-40, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.

A instituição foi recredenciada pela Portaria MEC nº 532, de 21 de junho de 2016, e, posteriormente, credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, pela Portaria MEC nº 734, de 26 de julho de 2024. Consta do cadastro e-MEC que a Instituição de Educação Superior – IES obteve Conceito Institucional – CI quatro, em 2025, CI-EaD quatro, em 2021, Índice Geral de Cursos – IGC dois e IGC contínuo 1.6800, ambos referentes ao ano de 2023, indicadores que, embora recomendem atenção quanto à melhoria contínua, não afastam, em si, a possibilidade de recredenciamento à luz da legislação de regência, sobretudo diante do CI quatro recentemente aferido.

A mantenedora não possui outras mantidas registradas no sistema e-MEC, o que demonstra atuação concentrada na presente IES. No tocante à oferta acadêmica, a mantida oferta o curso superior de Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 1182168), na modalidade presencial, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, com Conceito Preliminar de Curso – CPC dois (2022), Conceito de Curso – CC quatro (2025) e Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade três (2022), com Renovação de Reconhecimento pela Portaria SERES nº 206, de 25 de junho de 2020. Consta, ainda, a oferta pretérita de três cursos superiores tecnológicos, atualmente em extinção: Análise e Desenvolvimento de Sistemas (código e-MEC nº 80164), com CC quatro (2007) e Enade dois (2008); Petróleo e Gás (código e-MEC nº 81408), com CC quatro (2007); e Sistemas Elétricos (código e-MEC nº 112244), sem CC registrado. Consta também, no cadastro e-MEC, a existência de quinze cursos de especialização, o que denota um histórico de oferta em nível de pós-graduação *lato sensu*, ainda que, no momento da avaliação, não houvesse cursos em

efetivo funcionamento para fins de aferição mais detalhada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

Em consulta ao sistema e-MEC, em 4 de novembro de 2025, foram identificados, em nome da mantida, os seguintes processos regulatórios relevantes ao presente exame: 1) processo e-MEC nº 202525624, referente a aditamento de extinção voluntária do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, em fase de “Secretaria – Parecer Final”; 2) processo e-MEC nº 202525626, referente a aditamento de extinção voluntária do curso superior de Petróleo e Gás, igualmente em fase de “Secretaria – Parecer Final”; e 3) processo e-MEC nº 202424794, de renovação de reconhecimento do curso superior de Teologia, em fase “Secretaria – Parecer Final”; todos sob a competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por intermédio de suas coordenações específicas. O Despacho Saneador da SERES, exarado em 24 de novembro de 2020, foi considerado satisfatório, autorizando o regular prosseguimento da instrução processual.

Em atendimento à legislação vigente, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação externa *in loco* de regulação, a qual se realizou no período de 14 a 16 de junho de 2023, sob o código de avaliação nº 164579. Na ocasião, foram atribuídos os seguintes conceitos por eixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, conceito 4,40 (quatro vírgula quarenta);

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, conceito 4,17 (quatro vírgula dezessete);

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, conceito 3,56 (três vírgula cinquenta e seis);

Eixo 4 – Políticas de Gestão, conceito 4,75 (quatro vírgula setenta e cinco);

Eixo 5 – Infraestrutura, conceito 4,18 (quatro vírgula dezoito); e

CI quatro.

Apesar do desempenho globalmente satisfatório, foram identificados indicadores com conceito insatisfatório, notadamente os Indicadores 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, ambos avaliados inicialmente com conceito dois.

A IES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em 20 de julho de 2023, ensejando a análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. Em 4 de dezembro de 2023, a CTAA conheceu do recurso e deliberou pela reforma parcial do Relatório da Comissão de Avaliação, alterando alguns indicadores, com majoração dos Indicadores 1.4., 3.11. e 5.1. (de quatro para cinco) e redução dos Indicadores 5.7. e 5.11. (de dois para um), mantendo-se inalterado o CI quatro. Como resultado, os eixos ficaram assim expressos:

Eixo 1 – de 4,40 (quatro vírgula quarenta) para 4,60 (quatro vírgula sessenta);

Eixo 2 – mantido em 4,17 (quatro vírgula dezessete);

Eixo 3 – de 3,56 (três vírgula cinquenta e seis) para 3,67 (três vírgula sessenta e sete);

Eixo 4 – mantido em 4,75 (quatro vírgula setenta e cinco);

Eixo 5 – de 4,18 (quatro vírgula dezoito) para 4,12 (quatro vírgula doze); e

CI em quatro.

O rebaixamento dos indicadores de infraestrutura de dois para um reforçou a necessidade de atuação saneadora, especialmente com vistas à melhoria dos ambientes de prática e das salas de informática.

Em face desse quadro, em 1º de março de 2024, a SERES manifestou-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a instituição, medida prevista na legislação como instrumento de saneamento de fragilidades identificadas em processos avaliativos, especialmente quando presentes conceitos insatisfatórios em indicadores relevantes. A IES aderiu ao Protocolo de Compromisso em 26 de abril de 2024, apresentando, em 25 de outubro de 2024, Termo de Cumprimento do referido Protocolo, em que narrou as ações implementadas para sanar as deficiências apontadas, em especial no que tange à infraestrutura física e tecnológica.

Em decorrência do Protocolo de Compromisso, o Inep realizou nova avaliação *in loco*, no período de 2 a 4 de abril de 2025, voltada à verificação do cumprimento das metas pactuadas. Na reavaliação, os conceitos por eixo foram, então, fixados nos seguintes patamares:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, 4,80 (quatro vírgula oitenta);

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, 4,17 (quatro vírgula dezessete);

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, 3,70 (três vírgula setenta);

Eixo 4 – Políticas de Gestão, 4,25 (quatro vírgula vinte e cinco);

Eixo 5 – Infraestrutura, 4,38 (quatro vírgula trinta e oito); e

CI, quatro.

O Relatório qualitativo aponta, no Eixo 1, a existência de processo consistente de autoavaliação institucional, coordenado por CPA regularmente constituída, com instrumentos diferenciados por segmento, análise e divulgação de resultados e efetiva utilização desses insumos na gestão.

No Eixo 2, destaca-se a aderência das políticas institucionais à missão e aos objetivos consubstanciados no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, com práticas de ensino alinhadas às diretrizes dos cursos superiores e com sensível compromisso com demandas da comunidade local.

No Eixo 3, evidencia-se correlação entre políticas e ações acadêmico-administrativas para a graduação, existência de política institucional para iniciação científica e extensão, ainda que com participação discente voluntária, e política de acompanhamento de egressos, utilizada para retroalimentar a revisão dos projetos pedagógicos. Apontam-se, contudo, limitações na implementação de política de produção acadêmica docente, em razão de dificuldades financeiras associadas ao período pós-pandemia de COVID-19.

No Eixo 4, a comissão ressalta um corpo docente com cerca de 75% (setenta e cinco por cento) de mestres e doutores, patamar adequado às expectativas regulatórias, bem como a existência formal de política de capacitação para docentes e técnicos, ainda que carecendo de maior comprovação quanto a sua execução e publicização. Ressalta-se, ainda, a participação da comunidade interna no processo orçamentário.

No Eixo 5, a reavaliação registra significativas melhorias na infraestrutura: instalações administrativas, salas de aula, espaços de convivência, CPA e auditórios confortáveis, climatizados, com acessibilidade, limpeza periódica e rotas de fuga; existência de política de

acessibilidade, regulamento de gerenciamento e manutenção patrimonial, laudos de Corpo de Bombeiros, plano de fuga e emergência e regularidade dominial do imóvel; nove instalações sanitárias, banheiro familiar, sala de professores e refeitório; laboratório de informática com quinze computadores, renovados com regularidade, *internet* com dois *links* dedicados de 700M distribuídos pelo *campus*, sistema de alimentação elétrica com *nobreak* de autonomia de quatro horas, uso de Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA *Moodle*, sistema acadêmico NX, sistema de biblioteca *Pergamum* com acervo físico e biblioteca digital E-livro. Não obstante, a comissão assinala ausência de recursos tecnológicos diferenciados e inovadores, ponto que, embora não seja impeditivo, indica espaço para aperfeiçoamento futuro.

No curso da instrução, em 3 de outubro de 2025, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES instaurou diligência, solicitando: Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros atualizado; Alvará de Funcionamento vigente; comprovação de regularidade da pessoa jurídica ou esclarecimentos quanto à irregularidade constatada, especialmente frente às exigências de certidão de débitos fiscais; e esclarecimentos quanto a cursos com atos regulatórios vencidos. Em resposta, a instituição informou ter protocolado pedido de renovação junto ao Corpo de Bombeiros, apresentando o correspondente protocolo; anexou Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes, válido até 15 de setembro de 2026; manifestou-se, com base em decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Federal do Rio de Janeiro, notadamente a sentença prolatada no Processo nº 5011351-80.2018.4.02.5101/RJ, da 21ª Vara Federal, e o acórdão confirmatório do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ação proposta pelo SEMERJ, quanto à ilegalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como condição para atos regulatórios, invocando, inclusive, as Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal – STF; e informou, por fim, a protocolização, em 16 de outubro de 2025, de aditamentos de extinção voluntária dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Petróleo e Gás, já constando tais cursos superiores como “em extinção” no cadastro e-MEC. Todos esses documentos foram inseridos no sistema e-MEC em 2 de novembro de 2025.

Na análise normativa, a SERES consignou que, em relação ao art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018 e alterada pela Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021, a IES satisfaz os critérios de: CI igual ou maior que três, tendo obtido CI quatro em 2025; conceito igual ou maior que três em cada eixo, o que se verifica à luz da reavaliação de 2025; existência de plano de acessibilidade com laudo técnico, atendida pela Política de Acessibilidade e Laudo de Acessibilidade/2023, corroborados pelo Relatório do Inep, em 2025; e atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga, atestado por laudo específico, ante a apresentação de Plano de Escape e Incêndio, Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, embora vencido em 5 de março de 2013, e protocolo de viabilidade junto ao Corpo de Bombeiros em 1º de novembro de 2025, além de Alvará de Funcionamento válido até 15 de setembro de 2026. À luz do art. 3º, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a apresentação de alvará válido em nome da instituição supre, em princípio, os critérios de segurança e acessibilidade, sem prejuízo da necessidade de regularização formal do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

No que tange ao requisito de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o FGTS, a SERES registrou Certificado de Regularidade de FGTS vigente (situação “regular” em 5 de novembro de 2025) e constatou a inexistência de certidão emitida pela Receita Federal no momento da consulta. Embora a IES tenha invocado decisões judiciais que reputam indevida a exigência de certidões fiscais como condição a atos

regulatórios, a SERES enfatizou que a instituição não figura entre as pessoas jurídicas expressamente listadas como beneficiárias no processo NUP nº 00732.002190/2019-53, anexo 20, junto ao TRF2. À vista disso, considerou aplicáveis, em sua inteireza, as disposições do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em especial o art. 25, §§ 4º e 5º, segundo os quais a regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS constituem requisito para credenciamento e credenciamento, e a irregularidade enseja o sobrestamento dos processos regulatórios.

Concluída a instrução, a SERES consignou inexistência de processos de supervisão em trâmite contra a IES, apontou prazo de quatro anos para o credenciamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, à vista do CI quatro obtido, e apresentou parecer favorável ao credenciamento da FABERJ, pelo prazo de quatro anos, submetendo o feito à deliberação desta Câmara. Registrou, todavia, como observação, que o processo regulatório deveria prosseguir, condicionando-se a emissão do ato autorizativo final à apresentação, até a conclusão da análise, de: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida; e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros em condições de legibilidade e atualizado.

Considerações da Relatora

As IES, privadas ou públicas, sujeitam-se, nos termos dos art. 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 7º, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a regime jurídico que combina liberdade de iniciativa com regulação e avaliação estatais, orientadas pela garantia de padrão de qualidade. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sinaes, reforça a centralidade da avaliação institucional, dos cursos superiores e do desempenho discente como base para os atos de credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento, cabendo ao Ministério da Educação – MEC e ao Conselho Nacional de Educação – CNE, cada qual na esfera de suas competências definidas pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, assegurar que os resultados avaliativos se convertam em decisões administrativas coerentes, proporcionais e juridicamente fundamentadas.

No caso concreto, verifica-se que a FABERJ apresenta, no presente ciclo avaliativo, CI quatro, com todos os eixos avaliados em patamar igual ou superior a três, após a reavaliação decorrente do Protocolo de Compromisso. O histórico de fragilidades em infraestrutura física e tecnológica, que justificou a adoção daquele Protocolo, foi devidamente enfrentado mediante ações de melhoria comprovadas pela visita *in loco* de 2025, culminando em conceito 4,38 (quatro vírgula trinta e oito) no Eixo 5, além de manutenção de patamares elevados nos demais eixos, especialmente Planejamento e Avaliação Institucional, com conceito 4,80 (quatro vírgula oitenta) e Políticas de Gestão, com conceito 4,25 (quatro vírgula vinte e cinco). O desempenho do curso de Teologia, com CC quatro em 2025 e Enade três em 2022, embora acompanhado de CPC dois, revela um quadro de qualidade predominantemente satisfatório, sem prejuízo de que a instituição venha a aprimorar estratégias pedagógicas e de gestão acadêmica para elevar seus indicadores futuros, inclusive o IGC, atualmente igual a dois, influenciado, em parte, por cursos tecnológicos em processo de extinção.

Do ponto de vista jurídico-regulatório, os requisitos objetivos fixados no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, mostram-se, em essência, atendidos. Os requisitos de CI e de desempenho mínimo por eixo restaram, como visto, sobejamente satisfeitos. A exigência de plano de acessibilidade com laudo técnico encontra-se

cumprida por meio da documentação apresentada e corroborada pela avaliação *in loco*, que atestou condições adequadas de acesso, permanência e participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a educação inclusiva.

Quanto à segurança predial, a questão demanda exame mais cuidadoso. De um lado, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, exigem, para fins de credenciamento e recredenciamento, a comprovação de que a instituição atenda às normas de segurança, inclusive no que se refere à prevenção e combate a incêndios, mediante laudos e certificações emitidos por órgãos competentes. De outro lado, a instituição, neste processo, apresentou laudos técnicos, plano de fuga e emergência, registro de regularização dominial e Alvará de Funcionamento válido até 15 de setembro de 2026, bem como protocolo atualizado de pedido de viabilidade junto ao Corpo de Bombeiros em novembro de 2025. À luz do art. 3º, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a existência de alvará válido tende a suprir, para fins regulatórios, a comprovação de atendimento aos critérios de acessibilidade e segurança. Não obstante, em consonância com a manifestação da SERES, a emissão do ato autorizativo final se condicione à juntada do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros atualizado, dada a natureza sensível do tema e a necessidade de completa segurança jurídica e material quanto à integridade física da comunidade acadêmica.

Já quanto ao requisito de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária (FGTS). É sabido que a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça vem repelindo o uso de mecanismos indiretos e coercitivos de cobrança de tributos, na forma das Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF, dentre outros precedentes. Entretanto, também é certo que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus arts. 24 e 25, estabelece, no âmbito da regulação da Educação Superior, a exigência de regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social e ao FGTS como requisito para a prática de atos regulatórios, determinando, ainda, o sobrestamento de processos em caso de irregularidade. A decisão judicial invocada pela IES, decorrente de ação proposta pelo SEMERJ, aparentemente possui efeitos limitados às instituições explicitamente abrangidas pela demanda.

Neste contexto, a Câmara de Educação Superior – CES do CNE, no exercício de sua competência normativa e deliberativa, não pode afastar, de modo geral e abstrato, a aplicabilidade do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sob pena de extrapolar sua esfera de atuação e de vulnerar o princípio da legalidade administrativa. A harmonização entre decisões judiciais e normas regulatórias cabe, primordialmente, ao MEC e à Advocacia-Geral da União – AGU, no âmbito da execução administrativa das sentenças. Assim, sem desconhecer a relevância dos fundamentos constitucionais invocados pela instituição, esta Relatora entende adequado acompanhar a SERES na exigência de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida, como condição para a emissão do ato autorizativo final, cabendo à autoridade ministerial, se for o caso, ponderar concretamente a incidência dos provimentos judiciais mencionados.

Sob a perspectiva da política educacional, é importante registrar que a instituição avançou no enfrentamento das fragilidades inicialmente identificadas em infraestrutura e gestão, aderindo ao Protocolo de Compromisso, implementando medidas saneadoras e obtendo avaliação satisfatória em nova visita *in loco*. Não há, nos autos, notícia de processos de supervisão ou de graves disfunções acadêmicas que recomendem medida restritiva.

Nessas condições, considerando o conjunto de elementos constantes do processo, o marco normativo aplicável, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Lei nº 10.861, de 14 de

abril de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e a manifestação técnica e jurídica da SERES, entende-se presentes os requisitos para o credenciamento da FABERJ, pelo prazo de quatro anos, com a ressalva de que a emissão da Portaria ministerial homologatória e de credenciamento deverá observar, rigorosamente, as condicionantes relativas à regularidade fiscal e à segurança predial, tal como proposto pela SERES.

Diante do exposto, esta Relatora manifesta-se favorável ao credenciamento da FABERJ, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de quatro anos, com fundamento no CI quatro atribuído no presente processo de credenciamento e no atendimento aos critérios previstos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede na Avenida Alberto Torres, nºs 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente